



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182141 - MS (2026/0061605-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALINE OCAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DA IDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência sobre os limites do controle judicial da recusa do acordo de não persecução penal.

2. Condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 417 dias-multa. Recusa do oferecimento de acordo de não persecução penal motivada em elementos concretos das circunstâncias delitivas, incluindo a expressiva quantidade de entorpecente e o transporte.

3. Tribunal estadual manteve a dosimetria e a recusa do acordo, assentando tratar-se de faculdade do titular da ação penal. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 83/STJ. Decisão monocrática, em agravo, negou provimento ao recurso especial por consonância com a jurisprudência. No agravo regimental, a defesa alegou violação à colegialidade e ao art. 28-A do CPP, invocando precedentes e postulando anulação do processo e rejeição da denúncia por falta de interesse de agir.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação à colegialidade em razão de decisão monocrática anterior; (ii) a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, com base em circunstâncias concretas do caso e na avaliação de necessidade e suficiência da solução consensual, é idônea; (iii) o Poder Judiciário pode impor ao Ministério Público o oferecimento do acordo ou anular o processo e rejeitar a denúncia por falta de interesse de agir; e (iv) a revisão da fração da minorante do tráfico privilegiado e da condição de “mula” pode ser realizada na via especial.

III. Razões de decidir

5. O julgamento colegiado do agravo regimental assegura a apreciação pela Turma, superando a alegação de violação à colegialidade.

6. O acordo de não persecução penal, previsto na Lei n. 13.964/2019 e no art. 28-A do CPP, não configura direito subjetivo da pessoa investigada, sendo faculdade do Ministério Público, submetida à discricionariedade regradada e

condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à avaliação da necessidade e suficiência da solução consensual para reprovação e prevenção do crime.

7. O controle judicial limita-se à verificação da idoneidade da motivação ministerial, não cabendo substituir o juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação penal.

8. No caso, a recusa foi lastreada em elementos objetivos e individualizados (149,597 kg de maconha em 163 tablets, transporte rodoviário interestadual, origem fronteiriça do entorpecente e *modus operandi* da empreitada criminosa), evidenciando gravidade concreta e insuficiência do acordo, o que justifica a não oferta.

9. A distinção com precedente que reputou inidônea fundamentação abstrata mostra-se pertinente, porquanto aqui se indica motivação concreta. A referência à tese firmada em habeas corpus do Supremo não afasta o entendimento aplicado, inclusive diante de reprimenda fixada superior a quatro anos.

10. A afirmação de que a pena poderia, em tese, recair abaixo de quatro anos não elimina a etapa qualitativa de avaliação da suficiência do acordo; a quantidade expressiva de droga é fator autônomo que ampara a recusa.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à natureza do acordo de não persecução penal e aos parâmetros de idoneidade da motivação ministerial.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182141 - MS (2026/0061605-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALINE OCAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DA IDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência sobre os limites do controle judicial da recusa do acordo de não persecução penal.
2. Condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 417 dias-multa. Recusa do oferecimento de acordo de não persecução penal motivada em elementos concretos das circunstâncias delitivas, incluindo a expressiva quantidade de entorpecente e o transporte.
3. Tribunal estadual manteve a dosimetria e a recusa do acordo, assentando tratar-se de faculdade do titular da ação penal. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 83/STJ. Decisão monocrática, em agravo, negou provimento ao recurso especial por consonância com a jurisprudência. No agravo regimental, a defesa alegou violação à colegialidade e ao art. 28-A do CPP, invocando precedentes e postulando anulação do processo e rejeição da denúncia por falta de interesse de agir.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação à colegialidade em razão de decisão monocrática anterior; (ii) a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, com base em circunstâncias concretas do caso e na avaliação de necessidade e suficiência da solução consensual, é idônea; (iii) o Poder Judiciário pode impor ao Ministério Público o oferecimento do acordo ou anular o processo e rejeitar a

denúncia por falta de interesse de agir; e (iv) a revisão da fração da minorante do tráfico privilegiado e da condição de “mula” pode ser realizada na via especial.

III. Razões de decidir

5. O julgamento colegiado do agravo regimental assegura a apreciação pela Turma, superando a alegação de violação à colegialidade.

6. O acordo de não persecução penal, previsto na Lei n. 13.964/2019 e no art. 28-A do CPP, não configura direito subjetivo da pessoa investigada, sendo faculdade do Ministério Público, submetida à discricionariedade regrada e condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à avaliação da necessidade e suficiência da solução consensual para reprovação e prevenção do crime.

7. O controle judicial limita-se à verificação da idoneidade da motivação ministerial, não cabendo substituir o juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação penal.

8. No caso, a recusa foi lastreada em elementos objetivos e individualizados (149,597 kg de maconha em 163 tabletes, transporte rodoviário interestadual, origem fronteiriça do entorpecente e *modus operandi* da empreitada criminosa), evidenciando gravidade concreta e insuficiência do acordo, o que justifica a não oferta.

9. A distinção com precedente que reputou inidônea fundamentação abstrata mostra-se pertinente, porquanto aqui se indica motivação concreta. A referência à tese firmada em habeas corpus do Supremo não afasta o entendimento aplicado, inclusive diante de reprimenda fixada superior a quatro anos.

10. A afirmação de que a pena poderia, em tese, recair abaixo de quatro anos não elimina a etapa qualitativa de avaliação da suficiência do acordo; a quantidade expressiva de droga é fator autônomo que ampara a recusa.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à natureza do acordo de não persecução penal e aos parâmetros de idoneidade da motivação ministerial.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE OCAMPOS DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 568 desta Corte Superior.

A agravante foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete)

dias-multa, como incursa no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação defensiva, em acórdão que manteve a dosimetria e a recusa do oferecimento do acordo de não persecução penal.

No ponto relativo à minorante do tráfico privilegiado, o acórdão consignou que a fração aplicada se mostrava adequada à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido, 149,597 kg de maconha, observados os critérios do art. 42 da Lei de Drogas.

Quanto ao acordo de não persecução penal, assentou que a recusa fora fundamentada tanto pelo Ministério Público de primeiro grau quanto pela Procuradoria-Geral de Justiça, e que o instituto configura faculdade do titular da ação penal, não direito subjetivo do acusado.

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 28-A, *caput* e § 14, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a recusa do Ministério Público em ofertar o acordo fora genericamente fundamentada e amparada em ato interno, em afronta à discricionariedade regrada, e de que, preenchidos os requisitos legais, ao órgão acusador incumbiria o dever-poder de propor o ajuste, sob controle judicial.

Requeru a reforma do acórdão, a rejeição da justificativa ministerial, a nulidade do processo e a rejeição da denúncia por falta de interesse de agir, na forma do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, a decisão monocrática conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da natureza do acordo de não persecução penal e dos parâmetros de idoneidade da motivação ministerial.

Irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que a decisão agravada merece reforma. Alega ofensa à colegialidade, por reputar subtraído o julgamento por órgão colegiado, e contrariedade ao art. 28-A do Código de Processo Penal, porquanto a recusa do acordo careceria de fundamentação idônea.

Invoca o REsp n. 2.038.947/SP, no qual esta Corte anulou o feito por recusa injustificada de acordo em caso de tráfico privilegiado, bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 185.913/DF.

Sustenta, ainda, que a condição de “mula” do tráfico traduz vulnerabilidade favorável à acusada, e não circunstância apta a obstar o ajuste.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito em mesa, com provimento do recurso especial para anular o processo e rejeitar a denúncia por falta de interesse de agir.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

A insurgência recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por seus próprios e jurídicos fundamentos. Embora a agravante tenha impugnado de forma específica os fundamentos da decisão agravada, suscitando a distinção entre as teses firmadas nos precedentes que invoca, as razões deduzidas não se mostram suficientes para infirmar a conclusão de que o acórdão recorrido se amolda à jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre os limites do controle judicial da recusa do acordo de não persecução penal.

Inicialmente, supera-se a alegação de violação à colegialidade, porquanto a submissão do agravo regimental a julgamento por este órgão fracionário assegura, na própria via eleita, a apreciação colegiada que a agravante reputa subtraída, restando prejudicado o ponto.

No mérito, o acordo de não persecução penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, constitui mecanismo de justiça consensual cuja titularidade da proposta toca exclusivamente ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o instituto não configura direito subjetivo do investigado, submetendo-se à discricionariedade regrada do órgão acusador, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à aferição de ser o ajuste necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nessa moldura, a discricionariedade ministerial submete-se ao controle de idoneidade da motivação, sem que ao Poder Judiciário seja dado substituir-se ao titular da ação penal no juízo de conveniência e oportunidade do oferecimento da avença.

Não socorre a agravante a invocação do REsp n. 2.038.947/SP. Naquele julgado, a recusa do acordo amparou-se, de forma exclusiva, na natureza hedionda do tráfico, hipótese de motivação abstrata que esta Corte reputa inidônea, somando-se a circunstância de que o próprio Ministério Público, ao final, pugnou pela aplicação da minorante do § 4º na fração máxima.

A hipótese dos autos é diversa. A negativa do oferecimento não se reduziu à gravidade abstrata do delito ou à invocação de seu caráter hediondo, mas se ancorou em elementos objetivos e individualizados, a saber, a apreensão de 149,597 kg de maconha distribuídos em 163 tablets, o transporte rodoviário interestadual, a origem fronteiriça do entorpecente e a remuneração ajustada para a empreitada, dados que conferem suporte concreto à conclusão de insuficiência do acordo para os fins de reprovação e prevenção da conduta.

Tampouco aproveita à defesa a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 185.913/DF. O precedente reafirma competir ao membro do Ministério Público,

motivadamente e no exercício do poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos do acordo, sem prejuízo dos controles jurisdicional e interno, exatamente o que se observou na espécie, em que a recusa veio cancelada pelo órgão oficiante de primeiro grau e pela Procuradoria-Geral de Justiça, com apoio em fundamentos concretos. Acresce que o paradigma do Supremo cuidava de pena já fixada abaixo de quatro anos, ao passo que a reprimenda imposta à agravante alcançou 4 anos e 2 meses de reclusão.

Não infirma a conclusão o argumento de que, computada a minorante na maior fração abstratamente possível, a pena recairia abaixo de quatro anos, a viabilizar o ajuste. A aferição da fração máxima em abstrato apenas habilita o exame de cabimento do acordo, não exaurindo o juízo qualitativo de necessidade e suficiência. Superado o requisito objetivo, remanesce a valoração concreta, e nesse plano a expressiva quantidade de entorpecente apreendida constitui elemento autônomo, subsistente independentemente da fração adotada na terceira fase da dosimetria.

A alegação de que a condição de “mula” traduziria vulnerabilidade favorável à acusada diz respeito ao mérito da modulação da redutora, matéria enfrentada e rejeitada pelas instâncias ordinárias com apoio no conjunto fático-probatório. Seu reexame nesta sede esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ e não desfaz a gravidade objetiva extraída do volume transportado.

A orientação aqui adotada harmoniza-se com o entendimento de que a recusa do acordo fundada em circunstâncias concretas, reveladoras de gravidade exacerbada e da insuficiência da solução consensual, constitui motivação idônea, cabendo ao Poder Judiciário apenas a verificação dessa idoneidade, e não a imposição do ajuste ao titular da ação penal, conforme orientação desta Sexta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS SUBJETIVOS E DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a determinação para que o membro do Ministério Público oficiante no primeiro grau apresentasse proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 2. O agravante aduz que as razões apontadas pelo Ministério Público para a não proposição de ANPP eram inidôneas. 3. O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, entendeu que o Ministério Público apresentou fundamentos concretos para negar o oferecimento do ANPP, a partir das circunstâncias do crime. 4. Na hipótese, o órgão ministerial oficiante em primeira instância fundamentou a não-oferta do acordo de persecução penal na inexistência de confissão formal, na vultosa quantia devida aos cofres públicos, bem como no art. 28-A, §2º, II, do CPP (habitualidade), o que foi ratificado pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, ao entendimento de que há indícios de conduta criminal habitual por parte da paciente, consoante se infere dos excertos supratranscritos. 5. A Defesa alega que os requisitos objetivos e

subjetivos para o oferecimento do ANPP foram satisfeitos. 6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi fundamentada nas circunstâncias delitivas, na existência de indícios relevantes da prática de lavagem de capitais em apuração em outra ação penal, o que foi considerado suficiente para justificar a não propositura do acordo. 8. O Poder Judiciário não pode substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o ANPP, uma vez que tal decisão é discricionária e cabe ao órgão acusador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 219.452/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, em que se pleiteava a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dias-multa. 3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação e a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida. 4. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, com base na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, é válida e se o Poder Judiciário pode compelir o Ministério Público a ofertar o acordo. 5. A Defesa alega que os requisitos para o oferecimento do ANPP são taxativos e que a quantidade de droga não é um critério previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. 6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, o que foi considerado suficiente para justificar a não propositura do acordo. 8. O Poder Judiciário não pode substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o ANPP, uma vez que tal decisão é discricionária e cabe ao órgão acusador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 964.982/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.).

Na espécie, conforme já assentado, a motivação ministerial apoiou-se em dados fáticos concretos e individualizados, de modo que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

As razões deduzidas no presente regimental, conquanto específicas e já enfrentadas, revelam-se insuficientes para alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0061605-3

AgRg no
AREsp 3.182.141 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082024000937928 09002692920248120045 0900269292024812004550000
0900269292024812004550001 82024000937928 9002692920248120045
900269292024812004550000 900269292024812004550001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE OCAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : BRUNNA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE OCAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.